

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de "Paraíso Nacional das Rochas" à região de notável geodiversidade localizada nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica instituído o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com o objetivo de estruturar, promover e apoiar o desenvolvimento do turismo sustentável na referida região, com especial enfoque na valorização do patrimônio geológico, natural e cultural.

Art. 3º São objetivos do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas":

I - Promover a conservação das paisagens e dos sítios de relevância geológica e geomorfológica por meio de atividades de visitação ordenada e educação ambiental;

II - Apoiar a pesquisa científica e a divulgação do conhecimento sobre o patrimônio geológico da região;

III - Incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável através do geoturismo, do ecoturismo e do turismo cultural e de base comunitária;

IV - Contribuir para a proteção da fauna, da flora e dos recursos hídricos associados à geodiversidade local;



* C D 2 5 2 9 6 6 3 7 6 6 9 0 0 *

V - Valorizar e integrar o patrimônio cultural material e imaterial e as tradições das comunidades locais aos produtos e experiências turísticas.

Art. 4º A articulação e a promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas" serão fomentadas pelo Poder Público, em cooperação com os estados, os municípios e as entidades da sociedade civil com atuação na região, incluindo consórcios intermunicipais e o Circuito Turístico das Pedras Preciosas.

Art. 5º A União e seus parceiros poderão apoiar a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Turístico Sustentável para o Roteiro, que deverá conter, no mínimo:

I - O diagnóstico do potencial turístico, das potencialidades e das fragilidades ambientais e culturais da região;

II - O mapeamento e a sinalização dos atrativos e serviços turísticos;

III - As diretrizes para o ordenamento da visitação pública, com foco em atividades de mínimo impacto;

IV - A proposição de programas de capacitação para as comunidades locais e empreendedores do setor de turismo.

Art. 6º Será estimulada a criação de um Comitê Gestor de caráter consultivo para o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com participação paritária de representantes do poder público, do setor empresarial turístico, da sociedade civil organizada, das comunidades locais e de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá dar tratamento prioritário, nos seus programas de fomento ao turismo e à cultura, aos projetos e iniciativas que visem à estruturação e promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas se necessário, não implicando em aumento imediato de despesa pública.



* C D 2 5 2 9 6 3 7 6 6 9 0 0 *

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252963766900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 2 5 2 9 6 3 7 6 6 9 0 0 *